



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002637/2007-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-002.912 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrentes SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

IRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS. DECADÊNCIA.

Tratando-se a hipótese de lançamento por homologação e constatada a efetiva existência de pagamento prévio pelo administrado para os meses de janeiro/2002 a julho/2002, impõe-se reconhecer para tais períodos o transcurso do prazo fatal de 5 anos a contar do fato gerador, à vista do lançamento cientificado em 21/12/2007.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS VIA DARF E GUIA MINC.

A documentação aportada ao processo permite que se acolha a vinculação das remessas de royalties aos períodos de competência e recolhimentos apontados na defesa. A dedução do imposto para incentivo a produções brasileiras é prevista no art. 707 do RIR/99. Não tendo sido apresentada qualquer razão para a desclassificação do benefício da redução do imposto, impõe-se o aproveitamento dos recolhimentos, da forma em que efetuados (30% guia DARF e 70% guia MinC). Cancela-se a exigência na proporção dos recolhimentos, via DARF e guia MinC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CRITÉRIO QUANTITATIVO

O lançamento de ofício não pode ser mantido em decorrência de vício material ou melhor em função de desajuste entre o evento praticado e os critérios da regra-matriz de incidência tributária, mais especificamente, erro na indicação do critério quantitativo, especialmente se envolve a descrição de uma fato tributário distinto.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral pelo contribuinte Dr. Eduardo Soessmann, OAB/SP 256.895.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA., foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 21/12/2007, que formalizou o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 19.753.889,17, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 61/62:

"001 — RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - anos calendários 2002 e 2003

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 52/54 assim discrimina a infração:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e tendo concluído a fiscalização levada a efeito no contribuinte acima identificado, passo afazer o presente termo.

Trata-se aqui, de fatos verificados no decorrer da ação de fiscalização relativa ao contribuinte SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. — CNPJ 01.343.611/0001-03, efetuada no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal/Registro de Procedimento Fiscal 08.1.28.00-2007-00028-9, com o intuito de se apurar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior, com referência aos anos-base de 2002 e 2003.

Pelo Termo de Início de Fiscalização científico em 02/10/2007 intimamos o contribuinte a apresentar livros contábeis contendo escrituração de 2002 e 2003, cópias dos balancetes de verificação e demonstrativos da apuração do IRRF dos referidos anos-base e os respectivos DARFs/Comprovação de recolhimento dos mesmos;

Em 23/10/2007 (ciência em 24/10/2007) intimamos o mesmo a apresentar demonstrativo das remessas ao exterior, durante os anos base de 2002 e 2003;

Em 30/10/2007 intimamos o mesmo a apresentar lançamentos contábeis das remessas ao exterior objeto de seu demonstrativo de 19/10/2007.

Em 31/10/2007 (ciência em 05/11/2007) intimamos o mesmo a apresentar demonstrativo referente à alocação/utilização dos valores contidos nas guias/documentos de recolhimentos

anexados aos controles de remessas, durante os anos-base de 2002 e 2003;

Após análise dos elementos disponibilizados, acima elencados, nos detivemos nas informações fornecidas pelo demonstrativo das remessas ao exterior "Controle de Remessas para Home Office", onde temos a síntese das importâncias enviadas a título de Remessas ao Exterior, às quais incide Retenção na fonte do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior.

Aplicamos a alíquota de 25% conforme determina o artigo 706 do Regulamento do Imposto de Renda —RIR/99 aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Elaboramos o(s) demonstrativo(s) abaixo, para o cálculo do IRRF incidente sobre remessas ao exterior, extraídas das páginas do livro razão, conforme cópias constantes deste processo e que originou o demonstrativo "Controle de Remessas para Home Office".

Os valores constantes das colunas "Recolhido" foram extraídos das informações contidas nas pesquisas do sistema "Sinal08" (Consulta Pagamentos). Para tanto, foram considerados apenas pagamentos que guardam correspondência objetiva com os valores dos tributos levantados.

Com a utilização dos sistemas de informatização e dos dados acima obtivemos, como resultado, o Auto de Infração — IRRF — sobre Remessa ao Exterior no valor de R\$20.579.930,33 (Vinte milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta Reais e trinta e três centavos).

Às fls. 66, consta a retificação do Termo de Verificação Fiscal, no tocante ao total do Auto de Infração, de R\$20.579.930,33 (Vinte milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta Reais e trinta e três centavos) para R\$19.753.889,17 (Dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e dezessete centavos). A contribuinte foi cientificada dos autos em 21/12/2007, sexta-feira (fls. 60).

Inconformada, a interessada apresentou, em 22/01/2008, por intermédio de seus representantes legais, impugnação de fls. 72/135, acompanhada de documentos de fls. 136/571.

Ao resumir os fatos, contrapõe-se ao lançamento, dizendo que o IRRF, incidente sobre as remessas efetuadas à licenciadora das obras audiovisuais distribuídas no país, foi tempestiva e integralmente pago, esclarecendo ter depositado judicialmente parcela desse tributo, face questionamento de sua exigibilidade.

E antes de adentrar no mérito da exigência, argúi preliminarmente a nulidade do auto de infração.

Com supedâneo nas disposições do art. 10, incisos III a V, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 5º, incisos II, LIV e LV, e art. 37, ambos da CF, de 1988; art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e art. 50, ambos da Lei nº 9.784, de 1999, alega que, no presente caso, a mera leitura do auto de infração revela a sua nulidade, em virtude da falta de motivação fática e legal.

No que versa sobre a motivação fática, diz que o relatório fiscal em nenhum momento informa o motivo pelo qual os documentos apresentados durante o procedimento não comprovariam o pagamento e o depósito judicial dos créditos de IRRF ora exigidos. E emenda:

"Contudo, todas as guias apresentadas de pagamento do IRRF e do abatimento deste concedido pela legislação aplicável e pago diretamente ao Ministério da Cultura e, ainda, a existência de ação judicial na qual a Impugnante questiona a parcela do imposto excedente àquele apurado com a alíquota de 15%, bem como as correspondentes guias de depósito do valor sub judice, não foram sequer mencionadas pelo dd. Agente fiscal em sua autuação, como se simplesmente não existissem.

Após a leitura integral da presente impugnação, verão Vossas Senhorias que, da forma como apresentada no Termo de Verificação Fiscal, a infração imputada pelo fisco à Impugnante não reflete a realidade dos fatos e dos documentos apresentados, o que não só prejudicou seu direito de ampla defesa, como ainda poderia prejudicar o julgamento do caso por essa d. Delegacia de Julgamento.

No que versa sobre a motivação legal, acusa ter sido aquela utilizada totalmente estranha ao assunto, o qual diz respeito a créditos de IRRF supostamente devidos sobre remessas ao exterior efetuadas a título de licença de distribuição de obras audiovisuais.

Transcreve as disposições dos arts. 28 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 12 da Lei nº 9.718, de 1998, e art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001, para demonstrar a mencionada incompatibilidade entre a infração apontada e a legislação que teria sido infringida.

Acusa estar sendo compelida ao pagamento do IRRF, à alíquota de 25%, em razão de: (i) ter deixado de recolher o imposto à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995; (ii) ter deixado de atender aos ditames da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da incidência do IR para pessoas físicas que ingressarem no país com visto temporário e permanente; e (iii) ter deixado de recolher a CIDE de que trata a Lei nº 10.332, de 2001.

Por tais razões, entende que o auto de infração carece de motivação legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Acusa, também, a violação ao princípio da verdade material, o qual decorre da necessidade de garantia da estrita legalidade da tributação. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que cabe à própria Administração buscar a verdade material à exaustão. Ressalta o conceito de prova no âmbito do processo administrativo tributário, assim entendido como "todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos". Cita mais jurisprudência.

Nesse sentido, aponta:

"Na presente autuação, data maxima venha, houve total inobservância deste princípio e, por conseguinte, houve manifesta violação do princípio constitucional da legalidade, pois, conforme mencionado anteriormente, a d. fiscalização concluiu pela existência de alegados créditos de IRRF pendentes de lançamento de ofício sem, no entanto, averiguar minuciosamente os documentos que lhe foram apresentados, os quais, tal como se verá abaixo, comprovam a inexistência de débitos desse imposto.

A d. fiscalização falhou de forma tão clara na persecução da verdade dos fatos que nem mesmo considerou a noticiada existência de ação judicial em que se discute — e se deposita parte do IRRF incidente sobre os direitos de autor pagos pela Impugnante a sua empresa vinculada no exterior."

No mérito, reitera que todas as remessas foram acobertadas pelo pagamento do IRRF correspondente. E passa a abordar cada contrato de licenciamento, conforme abaixo:

Remessas decorrentes do Contrato de Licenciamento de 1º de agosto de 1996.

Explica ter acordado a distribuição de programas de vídeos no país, remetendo ao exterior, em contrapartida, 60% da receita bruta da venda e locação de tais produtos, conforme art. 9º do contrato em questão. E que sobre o crédito contábil do valor dos direitos do autor a serem pagos no exterior, apurava e recolhia o IRRF à alíquota de 25%, adotando como critério temporal da regra-matriz de incidência do imposto o momento do registro do corresponde crédito contábil, em posição muito mais conservadora e benéfica ao Erário.

Esclarece que, no entanto, o registro do crédito contábil acima e o pagamento do correspondente IRRF ocorriam em momento anterior à efetiva remessa dos direitos autorais à licenciadora estrangeira, que somente foi efetuada nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2002 e fevereiro, março e maio de 2003, pois dependiam de disponibilidade de caixa da impugnante. Conclui que tal procedimento, apesar de apresentado à fiscalização, pode ter levado o Fisco a entender, equivocadamente, pela falta de recolhimento do IRRF incidente sobre tais remessas.

Ressalta que os valores apurados a título de IRRF foram recolhidos de acordo com a previsão contida no art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, ou seja, 70% do imposto apurado era abatido do valor do imposto devido e pago por meio de guia MinC, diretamente ao Ministério da Cultura, e os 30% restantes, por sua vez, por meio de guia DARF, à Receita Federal.

E continua:

"Para a d. fiscalização, a Impugnante teria deixado de pagar o IRRF relativo às remessas de direitos de autor realizadas em janeiro, fevereiro e julho de 2002 e fevereiro, março e maio de 2003, nos respectivos valores de R\$ 466.666,67, R\$ 216.814,73, R\$ 174.490,95, R\$ 333.333,33, R\$ 200.000,00 e R\$ 166.666,67. Entretanto, conforme se observa através dos documentos entregues à instituição financeira que efetuou a remessa e os

correspondentes contratos de câmbio (Doc. 03), as remessas que estão sendo questionadas pela d. fiscalização fazem referência a direitos de autor apurados em favor da licenciadora estrangeira nos meses de janeiro a maio de 2000 (Doc. 04), sobre os quais a Impugnante apurou o IRRF devido à alíquota de 25% e efetuou o correspondente pagamento nos termos da citada Lei nº 8.685/93: 70% diretamente ao Ministério da Cultura e 30% à Receita Federal (Doc. 05).

Note-se que além da menção feita nos contratos de câmbio para evidenciar a correspondência dos direitos de autor creditados na contabilidade em 2000 e as remessas ocorridas apenas em 2002 e 2003, o valor total exigido pela d. fiscalização sobre tais remessas perfaz o montante de R\$ 1.557.872,35, ao passo que os valores recolhidos pela Impugnante totaliza o valor de R\$ 1.940.654,74.

A diferença de imposto apurado não se trata de pagamento a maior mas se deve ao fato de o IRRF ter sido calculado mediante o crédito contábil dos valores acordados entre a Impugnante e sua licenciadora estrangeira, os quais não necessariamente correspondiam aos valores remetidos em 2002 e 2003, na medida em que estes, repita-se, dependiam da disponibilidade de caixa da Impugnante no momento da remessa.

Portanto, ainda que não integralmente remetidos em um primeiro momento, é fato comprovado que a totalidade dos direitos de autor apurados com base no contrato em questão para os meses de janeiro a maio de 2000 foi tributada pelo IRRF à alíquota de 25%, não havendo como se conceber a cobrança em duplicidade do imposto no momento da remessa desses mesmos direitos, as quais ocorreram, tal como se comprova, nos meses questionados pela fiscalização."

Remessas decorrentes do Contrato de Licenciamento de 1º de novembro de 2001

Nesse caso, argúi que a contrapartida pela distribuição dos videogramas licenciados correspondia a 80% dos lucros líquidos advindos da venda e locação de tais produtos, desde que em nenhuma hipótese o montante desses lucros superasse 60% da receita bruta auferida, conforme cláusula 9º do respectivo contrato. E que o prazo para pagamento desses valores se dava até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de apuração (cláusula 10 do contrato), o qual passou a ser o critério temporal da regra-matriz do IRRF, momento em que a disponibilidade jurídica dos valores era concretizada.

Explica que, em razão das alterações legislativas e diante do receio de ser compelida ao pagamento do imposto à alíquota superior àquela que entendia devida, impetrou Mandado de Segurança (MS), com pedido de liminar. (2002.61.00.011889-6 — Doc. 07), requerendo: (i) a confirmação da sujeição à alíquota de 15%, e (ii) o direito de depositar a diferença questionada até a resolução do mérito.

Informa que, com a concessão da liminar, passou a pagar e depositar o imposto da seguinte maneira: (i) o valor do IRRF apurado à alíquota de 15% foi pago em duas guias, sendo 30% guia DARF e 70 % guia MinC, e (ii) o valor restante, correspondente à alíquota de 10%, foi depositado nos autos do MS acima. E diante de tal procedimento, entende afastada a possibilidade de se exigir multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Passa a analisar, individualmente, os valores das remessas objeto da autuação.

Remessa realizada em fevereiro de 2002

„(.)

Conforme mencionado pela fiscalização em fevereiro de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 862.166,86 (valor bruto de R\$1.149.555,91) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.08), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.09), referido montante refere-se à parcela de direitos autorais correspondente a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de novembro de 2001.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de fevereiro de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, novembro de 2001), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.10), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 172.433,37) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 120.703,36) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 51.730,01);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 114.955,58), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito azinho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em juízo pela

Impugnante para os meses de março e abril de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados

pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de novembro de 2001, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

(-)"

Remessa realizada em março de 2002

„(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em março de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 800.000,00 (valor bruto de R\$1.066.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.11), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.12), referido montante tem por base a parcela de direitos autorais correspondente a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de dezembro de 2001.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de dezembro de 2001 (R\$ 1.611.786,85) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de março de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, dezembro de 2001), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doe. 13), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:

calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 241.768,03) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 169.237,62) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 72.530,41);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 161.178,68), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito (junho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em juízo pela Impugnante para os meses de fevereiro e abril de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados

pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2001, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos referidos direitos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em abril de 2002

Conforme mencionado pela fiscalização, em abril de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 650.000,00 (valor bruto de R\$866.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.14), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.15), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de dezembro de 2001, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de janeiro de 2002 (R\$ 1.280.086,57) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de abril de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, janeiro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.16), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:

calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente

a R\$ 192.012,99) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 134.409,09) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 57.603,90);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 128.008,65), o qual foi acrescido de juros e multa de mora tendo em vista a realização tardia do referido depósito (junho de 2002). Note-se que a correspondente guia de depósito (no valor total de R\$ 496.315,13), também diz respeito às parcelas do IRRF questionadas em juízo pela Impugnante para os meses de fevereiro e março de 2002, as quais também foram acrescidas de juros e multa de mora.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para dezembro de 2001 e janeiro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em maio de 2002

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.000.000,00 (valor bruto de R\$1.333.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.17), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.18),

referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de janeiro, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de fevereiro de 2002 (R\$ 1.144.751,89) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de maio de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, fevereiro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.19), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado calculou, a título de IRRF, 25% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 286.187,97) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 200.331,58) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 85.856,39);

Note-se que com relação a esse período a Impugnante, equivocadamente, recolheu o IRRF à alíquota de 25% sobre a parcela devida a título de direitos autorais, ao invés de utilizar-se da alíquota de 15% para efetuar tal pagamento e de 10% para calcular o montante restante que deveria ter sido depositado nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado, como ocorreu em todos os demais períodos.

De qualquer forma, como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal e das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura, calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de janeiro e fevereiro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para janeiro e fevereiro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao

erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em junho de 2002

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em junho de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.300.000,00 (valor bruto de R\$1.733.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior.

Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.20), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.21), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de fevereiro e março de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de fevereiro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de março de 2002 (R\$ 1.104.611,04) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de junho de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, março de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.22), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 165.691,66) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 115.984,16) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 49.707,50);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 110.461,10).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total da parcela do IRRF

devido à Receita Federal, da parcela destinada ao Ministério da Cultura e da parcela questionada em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de fevereiro e março de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para fevereiro e março de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em julho de 2002

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em julho de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 976.527,16 (valor bruto de R\$1.302.036,21) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.23), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.24), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de março e abril de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de março de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de abril de 2002 (R\$ 1.160.799,85) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de julho de 2002 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, abril de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.25), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem

pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 174.119,98) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 121.883,98) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 52.235,99);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 116.079,98).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de março e abril de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados para março de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em dezembro de 2002

Conforme mencionado pela fiscalização, em dezembro de 2002 houve a remessa do montante líquido de R\$ 800.000,00 (valor bruto de R\$1.066.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.27), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.28), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de maio, junho e julho de 2002.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de maio, junho e julho de 2002 (R\$ 567.303,57, R\$ 490.632,74 e R\$ 142.739,66) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro de 2002,

respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, maio, junho e julho de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.29), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 85.095,54, R\$ 73.594,91 e R\$ 21.410,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 59.566,87, R\$ 51.516,44 e R\$ 14.987,66) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 25.528,66, R\$ 22.078,47 e R\$ 6.423,28);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 56.730,36, R\$ 49.063,27 e R\$ 14.273,97).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados – e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador - o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de maio, junho e julho de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados apenas com relação ao período de julho de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em janeiro de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em janeiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 2.851.000,00 (valor bruto de R\$3.801.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.30), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.3 1), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado

para os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2002. Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de julho de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de agosto, setembro e outubro de 2002 (R\$ 616.726,66, R\$ 558.928,94 e R\$ 2.491.678,92) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, agosto, setembro e outubro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.32), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 92.509,00, R\$ 83.839,34 e R\$ 373.751,84) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 64.756,30, R\$ 58.687,54 e R\$ 261.626,29) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 27.752,70, R\$ 25.151,80 e R\$ 112.125,55);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 61.672,67, R\$ 55.892,89 e R\$ 249.167,89). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de julho, agosto, setembro e outubro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados apenas com relação ao período de outubro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em janeiro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em janeiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.086.000,00 (valor bruto de R\$1.448.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.33), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.34), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2002.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de outubro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos • do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de novembro e dezembro de 2002 (R\$ 992.083,84 e R\$ 456.952,99) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2003, respectivamente (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, novembro e dezembro de 2002), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.35), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valores correspondentes a R\$ 148.802,58 e R\$ 68.542,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (nos totais de R\$ 104.168,80 e R\$ 47.980,06) e dos 30% restantes à Receita Federal (nos totais de R\$ 44.643,77 e R\$ 20.562,88); apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 99.208,38 e R\$ 45.695,30).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do

IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de outubro, novembro e dezembro de 2002, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação aos meses de outubro e dezembro de 2002.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em fevereiro de 2003

"(.)

Conforme mencionado pela fiscalização, em fevereiro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.374.000,00 (valor bruto de R\$1.832.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.36), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.37), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de dezembro de 2002 e de janeiro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de dezembro de 2002, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de janeiro de 2003 (R\$ 1.831.963,74) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de abril de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, janeiro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.38), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 274.794,56) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 192.356,19) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 82.438,37);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 183.196,37).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor de ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em março de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em março de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.307.000,00 (valor bruto de R\$1.742.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.39), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.40), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de janeiro de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os

montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de fevereiro de 2003 (R\$ 1.742.427,02) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de maio de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, fevereiro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.4 I), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 261.370,95) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 182.959,67) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 78.411,29);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 174.247,30). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de janeiro e fevereiro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de janeiro de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em abril de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em abril de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 892.000,00 (valor bruto de R\$1.189.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.42), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.43), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de março de 2003.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de março de 2003 (R\$ 1.190.618,91) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de junho de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, março de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING e de depósito judicial anexas (Doc.44), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado:calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 178.592,84) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente 'defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 125.014,99) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 53.577,85);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 119.061,89).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de março de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de março de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral

devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação Ora contestada."

Remessa realizada em maio de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 154.000,00 (valor bruto de R\$205.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.45), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.46), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de fevereiro, março e abril de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos aos meses de fevereiro e março de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de abril de 2003 (R\$ 204.848,22) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de julho de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, abril de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.47), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 30.727,23) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 21.509,06) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 9.218,17);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 20.484,82). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de fevereiro, março e abril de 2003, foram

integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a todos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em julho de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em maio (sic) de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.285.000,00 (valor bruto de R\$1.713.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.48), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.49), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de abril, maio e junho de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de abril de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para os meses de maio e junho de 2003 (R\$ 1.146.166,96 e R\$ 566.565,89) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil dos meses de agosto e setembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, maio e junho de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.50), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 171.925,04 e R\$ 84.984,88) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao

pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 120.347,53 e R\$ 59.489,42) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 51.577,51 e R\$ 25.495,56); apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 114.616,70 e R\$ 56.656,59).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de abril, maio e junho de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de abril e junho de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em agosto de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em agosto de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 462.000,00 (valor bruto de R\$616.000,00) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.51), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.52), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de junho e julho de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de junho de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de julho de 2003 (R\$ 616.624,60) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de outubro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, julho de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.53), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 92.493,63) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 64.745,54) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 27.748,09);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 61.662,42).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de junho e julho de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da 'efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em setembro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em setembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 994.000,00 (valor bruto de R\$1.325.333,33) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo

(Doc.54), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.55), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de julho e agosto de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de julho de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de agosto de 2003 (R\$ 1.324.505,44) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de novembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, agosto de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doc.56), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 198.675,82) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 139.073,07) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 59.602,64);

(II) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 132.450,54). Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de julho e agosto de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em outubro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em outubro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.100.000,00 (valor bruto de R\$1.466.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc. 57), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.58), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de agosto e setembro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de agosto de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de setembro de 2003 (R\$ 2.317.084,08) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de dezembro de 2003 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, setembro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MINC e de depósito judicial anexas (Doe.59), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 347.562,61) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 243.293,83) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 104.268,78);

(iz) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 231.708,41).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela

Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de agosto e setembro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em novembro de 2003

Conforme mencionado pela fiscalização, em novembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 638.000,00 (valor bruto de R\$850.666,66) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo mencionado no item anterior, apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.60), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para o mês de setembro de 2003.

Note, entretanto, que com relação aos direitos autorais relativos ao mês de setembro de 2003 (R\$ 2.317.084,08), a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a esse mês.

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de setembro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e

ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação ao período de setembro de 2003.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Remessa realizada em dezembro de 2003

"(..)

Conforme mencionado pela fiscalização, em dezembro de 2003 houve a remessa do montante líquido de R\$ 1.895.000,00 (valor bruto de R\$2.526.666,67) à empresa vinculada à Impugnante no exterior. Conforme se comprova pelo demonstrativo anexo (Doc.61), apresentado à instituição financeira responsável pelo fechamento do correspondente contrato de câmbio (Doc.62), referido montante tem por base parcelas de direitos autorais correspondentes a 80% do lucro líquido da Impugnante apurado para os meses de setembro e outubro de 2003.

Com relação aos direitos autorais relativos ao mês de setembro de 2003, a Impugnante demonstrou no item anterior que os montantes destinados à Receita Federal, ao Ministério da Cultura e ao juízo em que se questiona parte do IRRF cobrado foram integral e tempestivamente pagos e depositados. Por tal razão, reporta-se aos documentos acima mencionados para comprovar o quanto se afirma com relação a este mês.

Por sua vez, nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, o valor apurado dos direitos autorais para o mês de outubro de 2003 (R\$ 2.527.314,73) deveria ser pago pela Impugnante até o último dia útil do mês de janeiro de 2004 (terceiro mês subsequente ao mês em que apurado o lucro líquido, isto é, setembro de 2003), momento em que também se tornaria devido o correspondente IRRF.

Como se comprova através das guias DARF, MING' e de depósito judicial anexas (Doc.63), verifica-se que a Impugnante, dentro do prazo de vencimento do IRRF questionado: calculou, a título de IRRF, 15% da parcela dos direitos autorais a serem pagos à licenciadora estrangeira (valor correspondente a R\$ 379.097,21) e, nos termos da legislação aplicável e tal como explicado no início da presente defesa, procedeu ao pagamento do abatimento de 70% desse valor diretamente ao Ministério da Cultura (no total de R\$ 265.368,05) e dos 30% restantes à Receita Federal (no total de R\$ 113.729,16);

(ii) apurou e depositou nos autos do já mencionado Mandado de Segurança o valor correspondente a 10% dos direitos autorais devidos (R\$ 252.731,47).

Como se pode observar a partir dos documentos ora apresentados — e que foram desmotivadamente desconsiderados pelo dd. Agente fiscalizador — o valor total das parcelas do IRRF devido à Receita Federal, das parcelas destinadas ao Ministério da Cultura e das parcelas questionadas em juízo, todas elas calculadas sobre os direitos de autor devidos pela Impugnante à licenciadora estrangeira em relação do lucro líquido de setembro e outubro de 2003, foram integralmente pagas e depositadas em momento anterior ao da efetiva remessa desses direitos.

Como se vê, diferentemente do critério adotado pelo fisco, a Impugnante calculou os montantes devidos à Receita Federal e ao Ministério da Cultura, bem como aquele depositado em juízo sobre o valor total dos direitos de autor devidos nos termos do contrato firmado com a licenciadora estrangeira, independentemente da quantia efetivamente a esta remetida - a qual, no período em exame, é inferior ao valor dos direitos calculados com relação a ambos os períodos.

Dito de outro modo, a posição adotada pelo contribuinte no presente caso, além de conservadora, é claramente benéfica ao erário Federal e ao Ministério da Cultura, os quais receberam as parcelas que lhe são destinadas com base no valor integral devido pela Impugnante a título de direitos autorais, não havendo como se conceber, portanto, a manutenção da autuação ora contestada."

Na sequência, protesta pela extinção do correspondente crédito tributário, com fundamento no art. 156, I, do CTN, sob pena de se incorrer em bis in idem e enriquecimento ilícito do Poder Público. Cita doutrina.

Ainda, na remota hipótese de não serem acatadas as razões acima, pleiteia a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro de 2002 a julho de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da lavratura do auto de infração em 21 de dezembro de 2007. Cita jurisprudência.

No mais, entende impossível a exigência de multa de ofício e de juros de mora sobre os valores depositados em juízo. Argumenta que os valores depositados sofrem a incidência de juros de acordo com a taxa Selic, o que torna desnecessária a sua constituição em lançamento de ofício, a teor da jurisprudência apontada.

Quanto à multa, julga afastada sua aplicação, pelas disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dizendo que "a constituição de créditos tributários visando exclusivamente a prevenção do decurso in albis do prazo decadencial devem necessariamente ser desacompanhadas da respectiva multa de ofício". Cita mais jurisprudência.

Encerra reiterando as alegações acima expostas.

A DRJ-Campinas ao apreciar as razões do recorrente julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 23/12/2002, 17/01/2003, 24/02/2003, 26/02/2003, 31/03/2003, 29/05/2003, 28/07/2003, 28/08/2003, 31/10/2003, 28/11/2003, 19/12/2003, 28/02/2002, 28/06/2002, 31/01/2003, 29/04/2003, 29/09/2003,

IRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS.

DECADÊNCIA.

Tratando-se a hipótese de lançamento por homologação e constatada a efetiva existência de pagamento prévio pelo administrado para os meses de janeiro/2002 a julho/2002, impõe-se reconhecer para tais períodos o transcurso do prazo fatal de 5 anos a contar do fato gerador, à vista do lançamento científico em 21/12/2007.

IRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES E/OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS. ALÍQUOTA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não se logrando demonstrar nos autos a necessária vinculação dos depósitos judiciais efetuados ao CNPJ da impugnante, impõe-se a manutenção da cobrança do respectivo crédito tributário, acrescido da multa de lançamento de ofício.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS VIA DARF E GUIA MINC.

A documentação aportada ao processo permite que se acolha a vinculação das remessas de royalties aos períodos de competência e recolhimentos apontados na defesa. A dedução do imposto para incentivo a produções brasileiras é prevista no art. 707 do RIR/99. Não tendo sido apresentada qualquer razão para a desclassificação do benefício da redução do imposto, impõe-se o aproveitamento dos recolhimentos, da forma em que efetuados (30% guia DARF e 70% guia MinC).

Cancela-se a exigência na proporção dos recolhimentos, via DARF e guia MinC, que guardam relação com o CNPJ da autuada.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ reconheceu que para o período de janeiro/2002 julho/2002, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e V, do CTN, assim como se admite a vinculação dos pagamentos, via DARF e Guia do MinC, que guardam relação com o CNPJ. No quadro demonstrativo de fls. 598, apresenta-se o valor do crédito exonerado.

A DRJ-Campinas em face do montante exonerado recorre de ofício do lançamento.

O contribuinte insatisfeito apresenta recurso voluntário, questionando a manutenção parcial do lançamento, entre os argumentos citados destaca-se:

(i) o valor relativo à remessa de dezembro de 2002 e todos os depósitos judiciais teriam sido realizados pela Recorrente base ex-número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") pertencente a "terceiros", motivo pelo qual deveriam ser considerados; e

(ii) parte dos valores de IRRF devidos com relação às remessas relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2003, foram desconsiderados, o que não se justificava, já que não havia qualquer pagamento pendente;.

(iii) Da inexistência de créditos pendentes de pagamento, uma vez que não há dúvidas de que todos os valores apurados pela Recorrente em benefício da empresa estrangeira em questão sofreram retenção do Imposto de Renda, sendo medida imperativa reconhecer-se a extinção dos valores comprovadamente pagos à Receita Federal, bem como ao Ministério da Cultura.

(iv) Da impossibilidade de exigência de juros de mora sobre valores depositados em juízo, nos autos do mandado de segurança de nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011889-6.

Esta Turma em 23/08/2011 decidiu converter o processo em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1 – Examina-se a documentação e argumentos apresentados no tocante aos depósitos judiciais e pagamentos que alga ter realizado em nome de terceiros, manifestando-se quanto à sua plausibilidade para serem aproveitados;

2 — Realiza-se as intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifesta-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações

juntadas na impugnação e recurso, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

A autoridade fiscal formalizou em 28/11/2013 o seu Relatório de Diligência Fiscal nas fls 1205 a 1234, apresentado as seguintes conclusões:

- A titularidade das contas bancárias que registram o pagamento do IRRF- inclusive recolhido em nome de filial ou com identificação de CNPJ do Ministério da Cultura - foi parcialmente documentada. Cabe relatar que somente foram apresentados os extratos bancários (e não todos, pois o contribuinte apresentou extratos bancários ilegíveis para as datas de 28/04/2000 e 31/05/2000). Não foram apresentados contratos de abertura de conta e/ou ficha de cadastro.

- Com relação aos comprovantes bancários e à escrituração apresentada, verificou-se que tanto as remessas como os pagamentos do respectivo IRRF estão escriturados coerentemente, inclusive os pagamentos efetuados por meio de DARF em nome e CNPJ do Ministério da Cultura.

- Seguindo entendimento inicial da DRJ, verificou-se que há proximidade entre os valores das remessas previstas, conforme alegado pelo contribuinte, e as remessas efetivamente ocorridas, excetuando-se as remessas de 26/02/2003, 26/03/2003 e 29/05/2003, as quais o contribuinte alega referirem-se a valores relativos abril, maio e junho de 2000.

- Com relação às demais remessas, observou-se que a autoridade julgadora de I a instância acatou dois critérios para a vinculação dos pagamentos do IRRF: por um lado, aceitou que os pagamentos feitos anteriormente pelo contribuinte, com base na previsão de remessa (regime de competência), por outro, acatou os valores do IRRF lançados de ofício por meio do Auto de Infração (o qual observou a data do efetivo envio, em regime de caixa). Tal fato ensejou divergências, principalmente, entre o valor considerado como "diferença não comprovada" pela DRJ e os valores depositados pelo contribuinte em juízo.

- Tomando em consideração a argumentação do contribuinte de que o recolhimento do IRRF teria sido feito anteriormente, com base em previsões de remessas, ao contrastar os valores das remessas previstas com as efetivamente ocorridas, restariam ainda valores de IRRF devido não cobertos por pagamento anterior (seja por meio de DARF, de guia ao Ministério da Cultura, ou depósito judicial),

- 23/12/2002, R\$ 2.182,59;

- 24/02/2003. R\$ 9,07;

- 21/03/2003, R\$ 48,11;

- 29/05/2003, R\$ 121,28;

- 28/07/2003 R\$ 150,02;

- 29/09/2003 R\$ 207,08.

- 31/10/2003, R\$ 62,31;

Resumo das Divergências

- Para as remessas efetuadas em 26/02/2003, 26/03/2003 e 29/05/2003, há divergências consideráveis entre os valores apontados pelo contribuinte como previsão de remessas e remessas efetivas.

- Também com relação às remessas citadas, verifica-se um lapso temporal muito maior entre os períodos de referência apontados pelo contribuinte e a data da remessa efetiva (34 meses)

- O comprovante de pagamento de IRRF apresentado em sede de Recurso Voluntário, relacionado pelo contribuinte à remessa de 29/05/2003, tem divergência de valor de R\$ 79.618,93 com relação ao IRRF calculado com base no valor bruto apontado pelo próprio contribuinte (R\$ 1.738.935,30)

- O contribuinte apresentou cópias de extratos bancários ilegíveis relativos às datas de 28/04/2000 e 31/05/2000. Foram apresentadas apenas cópias simples dos comprovantes de pagamentos

- Desta maneira, conclui-se por haver pouca coerência entre a alegação do contribuinte e a documentação apresentada. Trata-se de comprovantes datados do ano 2000, não coincidentes em valores nem com o previsto nos contratos, nem com as remessas efetivamente ocorridas, três anos depois.

- Além disso, tais recolhimentos podem referir-se a outras remessas, que, ocorridas há treze anos, não foram objeto da fiscalização, e tampouco da presente diligência, não havendo maneiras de afirmar, seguramente, que não se referiam a outros fatos geradores, e tampouco a relação necessária entre tais pagamentos e as remessas objeto do lançamento.

- Verifica-se também que, diferentemente das demais remessas, não houve depósito judicial para essas três remessas (55, 56, 57), que tampouco seguem a numeração das outras.

- Por todos estes motivos, s.m.j, os comprovantes apresentados não se configuram como documentos hábeis a comprovar o recolhimento do IRRF devido sobre as remessas de 26/02/2003, 26/03/2003 e 29/05/2003.

- Resumem-se as divergências que permanecem com relação a essas remessas e respectivo IRRF.

data	Nº da remessa fl. 31	valor bruto remessa	vl líquido	IRRF devido
26/02/2003	55	1.333.333,33	1.000.000,00	333.333,33
26/03/2003	56	800.000,00	600.000,00	200.000,00
29/05/2003	57	666.666,67	500.000,00	166.666,67
Totais		2.800.000,00	2.100.000,00	700.000,00

Em julho de 2014, o patrono da parte se manifesta sobre o relatório da diligência fiscal questionando algumas conclusões apresentadas no relatório.

- Indica que não há dúvida que os documentos comprovam a titularidade da contas bancárias que registraram o pagamento do IRRF.

- Da coerência das alegações do recorrente reconhecido pela autoridade fiscal;

- Da proximidade dos valores das remessas previstas e as remessas efetivamente ocorridas, tal como descrito no relatório da Diligência fiscal;

- Das remessas efetuadas em 26/02/2003, 26/03/2003 e 29/05/2003 onde a autoridade apontou : (i) foram apresentados extratos bancários ilegíveis para as datas de 28/04/2000 e 31/05/2000, (h) não houve depósito judicial do IRRF para estas remessas, (ill) haveria um lapso temporal muito grande entre a data em que o direito autoral fora apurado e sua remessa efetiva e (iv) os recolhimentos apresentados podem referir-se a outras remessas que não foram objeto de fiscalização.

- No que toca a esse pontos assim se pronuncia a Recorrente:

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que, ao contrário do que afirmou a d. autoridade fiscal, a Recorrente apresentou cópia autenticada dos extratos bancários para as datas de 28/04/2000 e 31/05/2000, conforme se verifica As fls. 1195 a 1204 destes autos. E, nos referidos extratos, estão devidamente mencionados os pagamentos efetuados pela Recorrente para o Ministério da Fazenda e para o Ministério da Cultura em razão da remessa dos direitos autorais de abril e maio de 2000.

Com relação a inexistência de depósitos judiciais para esta remessa também não hi qualquer dúvida, pois, como já informado desde a impugnação, somente em 2002 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança para questionar a exigência do IRRF A alíquota de 25%.

Como na remessa em questão o IRRF fora recolhido em abril e maio de 2000, - muito antes da impetração do referido Mandado de Segurança - a Recorrente não efetuou qualquer depósito judicial. Houve, portanto, o recolhimento integral do IRRF A alíquota de 25%.

Ainda, a d. autoridade fiscal aponta que haveria um lapso temporal muito grande entre a data em que o direito autoral fora apurado e sua remessa efetiva.

Conforme já esclarecido desde a impugnação, a efetiva remessa dos direitos autorais A licenciadora estrangeira dependiam de disponibilidade de caixa da Recorrente e, por tal motivo, a

remessa dos direitos autorais apurados em abril e maio de 2000 somente ocorreu em 2003.

Ademais, há que se ressaltar que a simples demora na remessa dos valores ao exterior não pode ser utilizada como justificativa pela d. autoridade fiscal para não confirmar o recolhimento do IRRF.

Ora, se a Recorrente comprovou que o IRRF devido para os valores remetidos fora devidamente recolhido, não há que se questionar o lapso temporal existente entre a apuração do direito e a sua remessa.

Por fim, a d. autoridade fiscal afirma que os recolhimentos apresentados podem referir-se a outras remessas que não foram objeto de fiscalização e da diligencia, não havendo maneiras de afirmar, seguramente, que não se referiam a outros fatos geradores.

Com o devido respeito, a Recorrente não pode aceitar que, após apresentar sua documentação contábil, fiscal e bancária, bem como comprovar que o IRRF devido sobre as remessas efetuadas fora devidamente recolhido, que a d. autoridade fiscal simplesmente afirme que os recolhimentos apresentados pela Recorrente podem estar relacionados a outras remessas não analisadas pela fiscalização.

Ora, se a d. autoridade fiscal não agiu de forma diligente quando realizou a fiscalização das remessas de valores ao exterior esta não pode imputar A Recorrente a exigência do recolhimento do IRRF, uma vez que restou demonstrada de forma cristalina a metodologia utilizada para apuração e remessa dos direitos autorais, bem como comprovado o recolhimento do IRRF para tais remessas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos de ofício e voluntários reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com o que consta nos autos, trata-se de lançamento de IRRF sobre remessas de royalties ao exterior no valor original total de R\$ 19.753.889,17 (IRRF, multa e juros), sendo que R\$ 7.885.080,60 correspondem ao IRRF, conforme termo de verificação fiscal, fls 53.

A exigência se fundamenta na existência de pagamento de "royalties" em favor de produtor estrangeiro de obras audiovisuais, o qual se sujeita à incidência do IRRF, nos termos do artigo 706 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

"Art. 706. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, ,sç 1º, inciso I, Decreto-lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto-lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo incidirá:

I— sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos;

II — sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior."

O contribuinte alegou, em resumo, que as remessas referiam-se a contratos efetuados em datas anteriores. O IRRF devido teria sido declarado e recolhido de acordo com as datas e valores previstos nos contratos, os quais nem sempre coincidiriam com as datas e valores das efetivas remessas, ocorridas posteriormente. Alegou ainda que parte dos recolhimentos teria sido efetuada de acordo com o previsto no art. 707 do RIR/99, ou seja, 30% por meio de DARF e 70% por meio de guia ao Ministério da Cultura.

Da análise dos argumentos da impugnação a DRJ teria reduzido expressivamente o lançamento conforme o quadro de débito constante na fls 632.

QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Da Decadência

A DRJ em seu julgamento exclui do lançamento o período de janeiro/2002 junho/2002, pela decadência do crédito tributário. Considerando que os lançamentos se referem aos anos calendários 2002 e 2003, e tendo em vista que a ciência ocorreu em 21/12/2007, não há qualquer reparo a fazer nessa parte da decisão.

Assim se pronuncia a DRJ em seu arrazoadado:

Aduz a contribuinte ter sido atingido pelo prazo decadencial o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário dos fatos geradores do período de janeiro/2002 a julho/2002, à vista da lavratura do auto de infração em 21 de dezembro de 2007, tudo com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Deveras, considerando que cumpre ao sujeito passivo o recolhimento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, trata, a hipótese, de lançamento por homologação, desde que constatada a efetiva existência de pagamento prévio pelo administrado, o que, no caso presente, foi devidamente atestado pelo Fisco, para os meses de fevereiro/2002 a julho/2002, impondo-se reconhecer para tais períodos o transcurso do prazo fatal, à vista do lançamento cientificado em 21/12/2007.

Já para o mês de janeiro/2002, a fiscalização não considerou qualquer pagamento.

Contudo, os documentos 03 a 05, acostados pela contribuinte às fls. 183/242, permitem se alcançar a conclusão de que a autuada vinculou à remessa de janeiro/2002 royalties da competência de fevereiro/2000, no valor de R\$1.791.315,95, bastante próximo daquele apontado pelo Fisco e constante do contrato de câmbio respectivo (R\$1.866.666,67), para o qual foi recolhido o imposto de R\$447.828,99, em contraposição àquele calculado como devido, de R\$466.666,67.

Assim, verificada a existência de pagamento prévio, aqui também trata a hipótese de lançamento por homologação, impondo-se reconhecer para janeiro/2002 o transcurso do prazo fatal, à vista do lançamento cientificado em 21/12/2007.

Desta feita, para o período de janeiro/2002 a julho/2002, cumpre reconhecer a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e V, do CTN, conforme quadro demonstrativo ao final deste voto.

No relativo ao restante do lançamento, foi apontado que a fiscalização teria baseado o seu lançamento em premissas incorretas. Acrescenta, também que teria sido desconsiderada a realização de depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011889-6.

No quadro demonstrativo de fls, 598, apresenta-se o valor do crédito exonerado. Explicando as suas razões para isso:

Data remessa	Contribuinte					Fisco		diferença não comprovada
	Val.Remessa		Imposto		fls.	Val.Remessa	Imposto	
dez/2002	1.200.675,97	300.168,98	54.030,41 MF 126.070,97 MinC 120.067,60 dep. Jud.	#	392/399	1.066.666,67	266.666,67	212.636,26
jan/2003	3.667.334,52	916.833,63	165.030,05 MF 385.070,13 MinC 366.733,45 dep. Jud.	#	417/425	3.801.333,33	950.333,33	400.233,15
jan/2003	1.449.036,83	362.259,19	65.206,65 MF 152.148,86 MinC 144.903,68 dep. Jud.	#	438/443	1.448.000,00	362.000,00	144.644,49
fev/2003	1.831.963,74	457.990,93	82.438,37 MF 192.356,19 MinC 183.196,37 dep. Jud.	#	455/457	1.832.000,00	458.000,00	183.205,44
fev/2003	1.206.507,29	301.626,82	90.488,05 MF 211.138,77 MinC		241/242	1.333.333,33	333.333,33	31.706,51
mar/2003	1.742.427,02	435.618,26	78.411,29 MF 182.959,67 MinC 174.247,30 dep. Jud.	#	468/470	1.742.666,67	435.666,67	174.295,71
mar/2003	nihil	nihil				800.000,00	200.000,00	200.000,00
abr/2003	1.190.616,91	297.654,73	53.577,85 MF 125.014,99 MinC 119.061,89 dep. Jud.	#	482/484	1.189.333,33	297.333,33	118.740,49
mai/2003	204.848,22	51.212,05	9.218,17 MF 21.509,06 MinC 20.484,82 dep. Jud.	#	494/496	205.333,33	51.333,33	20.606,10
mai/2003	nihil	nihil				666.666,67	166.666,67	166.666,67
jul/2003	1.712.732,85	428.183,31	77.073,07 MF 179.836,95 MinC 171.273,29 dep. Jud.	#	508/513	1.713.333,33	428.333,33	171.423,31
ago/2003	616.624,60	154.156,05	27.748,09 MF 64.745,54 MinC 61.662,42 dep. Jud.	#	525/527	616.000,00	154.000,00	61.506,37
set/2003	1.324.505,44	331.126,25	59.602,64 MF 139.073,07 MinC 132.450,54 dep. Jud.	#	539/541	1.325.333,33	331.333,33	132.657,62
out/2003	2.317.084,08	579.271,02	104.268,78 MF 243.293,83 MinC 231.708,41 dep. Jud.	#	553/555	1.466.666,67	366.666,67	19.104,06
nov/2003	nihil	nihil				850.666,67	212.666,67	212.666,67
dez/2003	2.527.314,73	631.828,68	113.729,16 MF 265.368,05 MinC 252.731,47 dep. Jud.	#	569/571	2.526.666,67	631.666,67	252.569,46

* recolhido conforme CNPJ 01.264.142/0021-72
recolhido conforme CNPJ 01.343.611/0002-86

A DRJ apontou bem o procedimento da fiscalização e como este em face das práticas do recorrente ocasionou significativas diferença no lançamento.

Vê-se que a fiscalização considerou a data da efetiva remessa como aquela correspondente ao fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, como aquela do vencimento legal do imposto em estudo, razão porque procurou localizar pagamentos efetuados nas datas das correspondentes operações, que guardassem coerência com os valores transferidos à Licenciadora estrangeira. É o que se depreende do relatório, cujo excerto novamente se reproduz abaixo:

“nos detivemos nas informações fornecidas pelo demonstrativo das remessas ao exterior “Controle de Remessas para Home

Office", onde temos a síntese das importâncias enviadas a título de Remessas ao Exterior, às quais incide Retenção na fonte do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior.

Os valores constantes das colunas "Recolhido" foram extraídos das informações contidas nas pesquisas do sistema "Sinal08" (Consulta Pagamentos). Para tanto, foram considerados apenas pagamentos que guardam correspondência objetiva com os valores dos tributos levantados. "(grifou-se)

De fato, nota-se que a fiscalização deixou de considerar os recolhimentos feitos mediante guia MinC, bem como os depósitos judiciais implementados, nada comentando a respeito no Auto de Infração e/ou no Termo de Verificação Fiscal.

Contudo, a dedução do imposto para incentivo a produções brasileiras, como efetuada pela contribuinte, é prevista no art. 707 do RIR/99:

"Art. 707. Os contribuintes do imposto poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o disposto nos arts. 487 a 489 (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º).

Por sua vez, os artigos 487 a 489 do RIR/99, citados do dispositivo supra, dispõem o seguinte:

"Art. 487. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 484 e 707, depositará, por meio de guia própria, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, ai valor correspondente à dedução em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S/A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685, de 1993, art. 4º).

§ 1º A conta de aplicação financeira a que se refere este artigo será aberta (Lei nº 8.685, de 1993, art. 4º, § 1º):

I — em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 484;

II — em nome do contribuinte, no caso do art. 707.

Verificando a coerência dos procedimentos do recorrente assim se pronuncia a autoridade julgadora as fls 630 a 631:

Em que pese os valores das remessas, apontados pela contribuinte, não guardarem relação exata com aqueles escriturados no Livro Razão, bem como com aqueles constantes dos respectivos contratos de câmbio, são em quantias bastante próximas àquelas lançadas pelo Fisco, assim como o

recolhimento do imposto correspondente, à exceção dos meses de março e maio/2003, para os quais a documentação apresentada pela autuada não faz prova de parte da remessa e do imposto correspondente às competências vinculadas a tais períodos (doc. 03 a 05).

Vê-se que a autuada procedia à remessa quando da disponibilidade financeira de caixa, procedimento que, por vezes, levou ao fracionamento dos valores devidos em cada período de competência, mesmo quando em desacordo com o vencimento estipulado no contrato. Nota-se que o tributo correspondente ao período de competência teve o seu recolhimento sempre em data anterior ou igual àquela da remessa efetivada, sendo objeto de apresentação, quando da contratação do câmbio, para comprovação do pagamento do imposto devido nas respectivas operações.

O recorrente alega que o valor relativo à remessa de dezembro de 2002 e todos os depósitos judiciais teriam sido realizados pela Recorrente base ex-número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ") pertencente a filial, motivo pelo qual deveriam ser considerados.

A documentação acostada ao processo, bem como a constatação da sistemática de contabilidade e recolhimento adotadas pela autuada, permite que se aceite a vinculação da remessa aos meses de competência apontados na defesa, bem como aos recolhimentos correspondentes.

Da análise do arrazoadado e tendo em vista as conclusões do Relatório de Diligências Fiscal, formo a convicção e acompanho o entendimento da DRJ, afastando do lançamento os valores tais como realizado por aquela autoridade, corresponde o procedimento mais justo, não havendo razões para restabelecer o crédito afastado por aquela decisão.

Nestes termos, posiciono-me no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

A DRJ admitiu a vinculação dos pagamentos, via DARF e Guia do MinC, que guardam relação com o CNPJ. Entretanto não reconheceu para aqueles em que existia uma possível divergência.

Nesse ponto merece destaque as observações realizadas pela autoridade fiscal no Relatório de Diligência Fiscal de fls 1247:

Assim, com relação aos pagamentos, ainda que feitos em desconformidade com o previsto no art. 15 da Lei 9.779/99, que prevê o recolhimento do IRRF de maneira centralizada pela matriz, contata-se que há coerência entre a alegação do contribuinte, seus registros contábeis e a documentação comprobatória apresentada.

Com relação aos pagamentos efetuados no CNPJ do Ministério da Cultura, também há coerência entre as alegações do contribuinte, sua escrituração e os documentos comprobatórios (extratos do próprio contribuinte em que estão lançados a débito

os pagamentos do IRRF). Ademais, não seria lógico supor que houvesse um pagamento de DARF efetuado pelo Ministério da Cultura em seu próprio nome e favor.

Neste ponto forma a minha convicção no sentido de que havendo coerências nas alegações é de se reconhecer o procedimento e o erro formal no preenchimento dos DARFs.

Ainda fazendo uma reflexão sobre o procedimento da fiscalização observa:

Com relação às demais divergências, observa-se que, seguindo a linha de análise feita na Decisão de 1ª Instância, houve critérios distintos para a aceitação de parte dos argumentos apresentados pelo contribuinte e a manutenção parcial do crédito, senão vejamos:

- Os créditos lançados por meio de Auto de Infração foram calculados de acordo com a data das efetivas remessas (regime de caixa)*
- O contribuinte alegara que tais remessas referiam-se a contratos anteriores, e que para elas teria havido retenção e recolhimento do IRRF, sempre em período anterior à remessa (regime de competência)*
- A DRJ acatou parcialmente a alegação do contribuinte. Entretanto, alocou parte dos pagamentos apontados pelo contribuinte não ao valor devido com base nos contratos anteriores (competência), mas sim aos valores lançados no AI, que se fizeram com base no regime de caixa.*

Em suma é claro que o procedimento da fiscalização não foi o mais preciso na identificação do elemento quantitativo. A incoerência no procedimento conduziu a necessidade de realização de ajustes.

Após a re-análise minuciosa do lançamento, levando em consideração as alegações do recorrente na fls 1231 e 1233, a autoridade fiscal aponta para as possíveis divergências entre os valores apontados pelo recorrente e os importâncias efetivamente recolhidas.

Concluiu que tomando em consideração a argumentação do contribuinte de que o recolhimento do IRRF teria sido feito anteriormente, com base em previsões de remessas, ao contrastar os valores das remessas previstas com as efetivamente ocorridas, restariam ainda valores de IRRF devido não cobertos por pagamento anterior (seja por meio de DARF, de guia ao Ministério da Cultura, ou depósito judicial)

- 23/12/2002, R\$ 2.182,59;

- 24/02/2003. R\$ 9,07;

- 21/03/2003, R\$ 48,11;

- 29/05/2003, R\$ 121,28;

- 28/07/2003 R\$ 150,02;

- 29/09/2003 R\$ 207,08.

- 31/10/2003, R\$ 62,31;

Importâncias insignificativas quando se aprecia o vulto dos valores apreciados e analisados no referido processo.

O relatório de diligência fiscal aponta que mais significativas seria as diferenças apuradas nas remessas efetuadas em 26/02/2003, 26/03/2003 e 29/05/2003, há divergências consideráveis entre os valores apontados pelo contribuinte como previsão de remessas e remessas efetivas. Entre o ponto mais crítico apontado para não se reconhecer essas remessas seria o aspecto temporal entre o pagamento do tributo e a remessa propriamente dita.

Compartilho do entendimento que a demora na remessa dos valores ao exterior não pode ser utilizada como justificativa pela d. autoridade fiscal para não confirmar o recolhimento do IRRF. Tendo o Recorrente comprovado que o IRRF devido para os valores remetidos fora devidamente recolhido, não há que se questionar o lapso temporal existente entre a apuração do direito e a sua remessa. De modo que não compartilho desse entendimento da autoridade fiscal.

Acrescente-se por pertinente que no caso concreto não tenho dúvida, que em função de desajuste entre o evento praticado e os critérios da regra-matriz de incidência tributária, mais especificamente, erro na indicação do critério quantitativo, o lançamento deve ser anulado.

O lançamento de ofício não pode ser mantido em decorrência de vício material ou melhor em função de desajuste entre o evento praticado e os critérios da regra-matriz de incidência tributária, mais especificamente, erro na indicação do critério quantitativo, especialmente se envolve a descrição de uma fato tributário distinto. Em simples palavras, o que foi lançado pela fiscalização não reflete a realidade dos fatos, trazendo uma série de dificuldades, entre as quais cerceando o direito de defesa e criando dificuldades para uma eventual tentativa de sustentação dos autos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez